

<p>IDENTIDADE</p> <p>FILIAÇÃO-PAI <u>Fernando de Castro Bomtempo</u></p> <p>MÃE <u>Sylvia de Souza Bomtempo</u></p> <p>IDADE <u>08.07.1929</u> ESTADO CIVIL <u>Casado</u></p>	<p>FOTO</p>	<p>NOME</p>
<p>PROFISSÃO <u>Músico</u> POSTO OU GRAD.</p> <p>FUNÇÃO</p> <p>NACIONALIDADE <u>Brasileira</u> NATURAL DE <u>GB</u></p> <p>LÊ <u>ESCREVE</u> CERT. RESERVISTA</p> <p>TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO</p> <p>ESTUDANTE ESCOLA</p> <p>..... NÍVEL</p> <p>RESIDÊNCIA</p> <p>OUTROS DADOS <u>Ex-Pref. PETRÓPOLIS/RJ</u></p> <p>.....</p>		
<p>HISTÓRICO</p>		
<p>DO nº 135/19.07.66 - Suspensão de Direitos Políticos e Mandato Cassado.</p>		
		<p>CIC</p>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA POLITICA E SOCIAL
 SERVIÇO DE CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO* * * *

CONFIDENCIAL

FICHA DE REFERÊNCIA

Atendendo a SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
 enviamos o que consta neste Departamento com relação a.....
 NOME: RUBENS DE CASTRO BONTEMPO.....
 FILIAÇÃO: FERNANDO DE CASTRO BONTEMPO e SYLVIO DE SOUZA BONEMPO
 digo, BONTEMPO..... NACIONALIDADE: brasileira.....
 NATURALIDADE: Dist. Federal. LOCALIDADE:.....
 IDADE:..... anos, data de nascimento, 8 de Julho de 1929..
 PROFISSÃO: Musico..... ESTADO CIVIL: Casado.....
 RESIDÊNCIA: Rua João Pessoa, nº 106 apt. 30 Petrópolis.....
 ÁREA DE AÇÃO:.....

* OUTROS DADOS JULGADOS ÚTEIS *



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 D. P. P. S. / S. S. / S. C. D.

*Fichado em 220668
 Valdeice*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Extrato de Prontuário

de

RUBENS DE CASTRO BONTEMPO

- Vice-Prefeito de PETRÓPOLIS, eleito pela coligação dos ex-PDC, PTN e PR.
- Médico da Rêde Ferroviária Federal, IAPI e SAMDU.
- Foi vereador, em 1958, eleito pelo ex-PTB.
- Foi nomeado para o SAMDU por interferência do Sr POYAYUVA CUNHA.
- Em documentos apreendidos, incluídos nos autos de IPM, e ainda por depoimentos de várias testemunhas, é acusado de participação em atividades subversivas na E F LEOPOLDINA.
- Em inquérito instaurado na Delegacia Municipal de PETRÓPOLIS, consta, nos depoimentos de várias testemunhas, o seu comparecimento, nos dias 1 e 2 de abril de 1964, ao Sindicato dos Ferroviários, para alertar os ferroviários sobre a vinda de BRIZOLA, com tropas, do SUL.
- Como médico da LEOPOLDINA, fornecia licenças para os ferroviários comparecerem aos comícios e greves e abonava a falta dos mesmos.
- Político maleável e de caráter fraco.

Em 1960 - ABRIL - Na Assembléia Extraordinária realizada na Delegacia do Sindicato dos Ferroviários, para discutir o texto da Emenda nº 28/60, que incluía os funcionários da E F Leopoldina no quadro federal, exigiu dos ferroviários que não votassem a favor da referida emenda, alegando que a mesma só atendia aos altos funcionários, enquanto

(Continuação do Extrato de Prontuário de RUBENS DE CASTRO BONTEMPO)

os pequenos iriam ficar sem sindicato e na miséria.

Em 1961 - SETEMBRO - Assinou o projeto de deliberação nº 870/61 que concedia o título de cidadão Petropolitano a LEONEL BRIZOLA.

Em 1962 - SETEMBRO - Sendo médico do SAMDU, em PETRÓPOLIS, utilizou viaturas do serviço para sua campanha eleitoral.

Em 1964 - ABRIL - No dia 2, no Sindicato dos Ferroviários no ALTO DA SERRA, acompanhado do comunista SATURNINO, discursou, fazendo ataques ao Exército e afirmando que BRIZOLA viria, com tropas, do Sul. No dia 3, escondeu SATURNINO em sua residência.

MAIO - Mantinha ligações com o comunista SATURNINO DA SILVA.

NOVEMBRO - Elemento ligado aos ferroviários. Chefe do "Comando de Greve", em PETRÓPOLIS.

- Foram apreendidas, em seu poder, fotografias do comunista SATURNINO, nas quais aparece o Vice-Prefeito com o "Comando de Greve".

Em 1965 - JULHO - Em depoimento no IPM instaurado para apurar a subversão na E F LEOPOLDINA, NATHANAEL BARBOSA QUEIROZ declarou que o Vice-Prefeito comparecia, constantemente, ao Sindicato dos Ferroviários, fazendo a defesa pública do direito de greve. Declarou, também, que, durante os movimentos grevistas da Leopoldina, o Vice-Prefeito corria ao 1º BC e à Polícia para pedir proteção para os grevistas.

AGOSTO - Em depoimento no IPM da E F LEOPOLDINA, JACINTHO DA SILVA declarou que o Vice-Prefeito estava sempre presente às Assembléias na sede do Sindicato dos Ferroviários.

- Em depoimento no IPM da E F LEOPONDINA, JOÃO ALFREDO PEREIRA DA SILVA declarou que o Vice-Prefeito compareceu e tomou parte na Mesa diretora da Reunião que tratou da crise surgida na célula comunista na Leopoldina, ocasião em que discursou criticando a empresa.

NOVEMBRO - No IPM da LEOPOLDINA, ainda que esteja com - prometido nos atos de subversão na empresa (existem inú-

(Continuação do Extrato de Prontuário de RUBENS DE CASTRO BONTEMPO)

meros documentos contra o mesmo), acusado de incentivador de greves, ligações com LEONEL BRIZOLA e cooperação com políticos e pelegos dentro do Sindicato, não foi indiciado pelo Encarregado do Inquérito.

Em 1966 - JANEIRO - Mantém estreita ligação com o ex-vereador JOSÉ DE ARAÚJO ARANHA, cassado pela Câmara de Vereadores como subversivo.

FEVEREIRO - Ingressou no MDB e pretende candidatar-se a Prefeito de PETRÓPOLIS.

JULHO - Assumiu as funções de Prefeito de PETRÓPOLIS, em substituição a FLÁVIO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELO, que teve o mandato cassado e os direitos políticos suspensos, de acordo com o Ato Institucional nº 2.

N8.PRO.CSS.287.2, P.6

ESTUDO SUCINTO N. 10-GE/74 - RUBENS DE CASTRO BONTEMPO

CG/OSN

GRUPO ESPECIAL

I N D I C E

- 01 - EM/GM Nº 576, de 09 Mai 74, do Ministro do Trabalho e Decreto de Aposentadoria do Sr Rubens de Castro Bontempo
- 02 - ESTUDO SUCINTO Nº 10-GE/73, de SG/CSN
- 03 - ATO INSTITUCIONAL Nº 10 e ATO COMPLEMENTAR Nº 78
- 04 - NOTA, de 10 de julho de 1974
- 05 - PARECER Nº L-005, do Consultor-Geral da República
- 06 - AVISO nº 217/CGC-762, de 13.05.74, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
- 07 - OFÍCIO CISTRA-DF Nº 19/74, de Mai 74
- 08 - RELATÓRIO DA CISTRA Nº MTPS/327.576/73.
- 09 - PORTARIA Nº 125, do Diretor do Departamento de Administração Geral do INPS, publicado no Boletim de Serviço da Administração Central nº 28, de 10 Fev 67, e Diário Oficial de 09 de fevereiro de 1967 (Parte II).
Portaria SSG-2386 (Bol de Serviço nº 23, de 1º-02-68, do INPS.

O original foi remetido pela PR, por engano, ao Ministério do Trabalho.

762

OI

CABINETE			
001	00	74	13 5 74
CONSULTOR DE			

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

003943

13.MAI.1974

SECRETARIA DO EXPEDIENTE

EM/GM/Nº - 576

Em 13 de maio de 1974

Tendo em vista a informação da SF/CSN, arquivada em 13 ago 74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Opicel

Com fundamento nas disposições constantes do artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de então - ouvido o Conselho de Segurança Nacional - cassou, dentre outros, o mandato eletivo de Vice-Prefeito da cidade de Petrópolis (RJ), do Sr. RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, suspendendo-lhe, simultaneamente, os respectivos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme constou do Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 19 de julho de 1966, página 8.006.

Em consequência o referido cidadão que no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, atual Instituto Nacional de Previdência Social, exercia as funções de Médico, foi desse cargo demitido em decorrência da Resolução nº 502, de 25 de novembro de 1966, da Junta Interventora daquela Autarquia, conforme Portaria IAPI nº 125, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 1967.

4

Em 20 de fevereiro de 1969 - conforme processo de investigação sumária nº 0017/69, CISEx - chegou a ser sugerida a demissão do servidor em referência, do cargo que ocupava no Instituto Nacional de Previdência Social o que, todavia, ficou prejudicado, pelo fato de já ter ocorrido a demissão aventada, ainda em 9 de fevereiro de 1967.

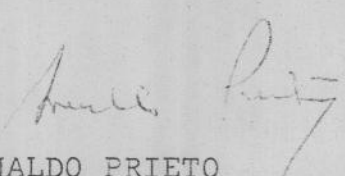
Posteriormente, contudo, através da emissão do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 e do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, o então Presidente da República resolveu uniformizar as normas a serem impostas a todos os servidores públicos que foram atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais até então editados, inclusive quanto a interpretação e aplicação de medidas acessórias ao ato de suspensão de direitos políticos e estendeu essas disposições, conforme artigo 8º do citado Ato Complementar nº 78/70, - "a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais".

Como o Ato Institucional nº 10/69 e o Ato Complementar nº 78/70 foram editados para os fins supradescritos, conclui-se que o servidor em referência, que tivera seus direitos políticos suspensos, deveria ter permanecido apenas afastado de suas funções públicas no INPS, até que o Senhor Presidente da República decidisse quanto a aplicação das medidas acessórias, como constou do Ato Institucional nº 10/69. Demitido, porém, resulta que foi alijado da possibilidade de ter a regularização de sua situação submetida, de Ofício, ao então Presidente da República, através de representação da exclusiva competência do ilustre ex-titular desta Pasta e meu antecessor.

X

Razões pelas quais, Senhor Presidente, convencido de que a regularização da situação funcional do interessado, o ex-Médico do INPS, RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, como é proposta, ensejará ato de inteira justiça, por isso que alicerçada nas disposições do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 e nas do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, cumpro o dever de submetê-la a elevada consideração de Vossa Excelência por parecer-me que o ex-servidor em referência deveria ser considerado afastado do cargo que exercia no Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 16 de julho de 1966 e, pelo mesmo ato, aposentado, com os vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, tudo com fundamento nas disposições legais específicas acima mencionadas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


ARNALDO PRIETO



DESPACHO

DO

MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

COM O

SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EM 9 de maio de 1974

EM/MT - 576

Aposenta o servidor do Instituto Nacional de Previdência Social, RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço de conformidade com o Ato Institucional nº 10, de 16/05/69 e Ato Complementar nº 78, de 15/01/70.

oas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e a representação decorrente dos Processos MTPS nº 327.576/73, INPS nº 1.200.261/66, e apensos, apresentada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social nos termos do Ato Complementar nº 39, de 20 de janeiro de 1968,

R E S O L V E,

APOSENTAR, compulsoriamente, com vencimentos proporcionais ao tempo de efetivo serviço, de acordo com as disposições constantes do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 e do Ato Complementar nº 78, de 15 de Janeiro de 1970,

RUBENS DE CASTRO BONTEMPO no cargo de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social considerando-o afastado, até a presente data, do cargo ou função que exercia no Instituto Nacional de Previdência Social.

Brasília, de de 1974;
1539 da Independência e 869 da República.

Anulada Purity

NB. PROCESS. 2872. P. 13

BRASÍLIA, DF,

Em de julho de 1974

ESTUDO SUCINTO Nº 10-GE/74

1 - ASSUNTO

Revisão da demissão do ex-Médico do INPS, RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, decorrente da suspensão de direitos políticos pelo Ato Institucional nº 2, para transforma-la em aposentadoria com vencimentos proporcionais.

2 - ORIGEM

Através da EM/GM nº 576, de 09 Mai 74, o Senhor Ministro do Trabalho, convencido da necessidade de regularizar a situação funcional do nominado, propõe seja o mesmo considerado afastado do cargo que exercia no INPS, a contar da data da sua demissão, para considerá-lo aposentado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

3 - DADOS EXTRAIDOS DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA

3.1 - RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, servidor do então IAPI, que exercia o mandato de vice-prefeito do município de Petrópolis, por decreto do Presidente da República, publicado no DO de 19 Jul 66, teve seus direitos políticos suspensos e o mandato cassado, com base no artigo 15 do AI/2.

CONFIDENCIAL

3.2 - Em decorrência, o referido servidor foi demitido do cargo de médico do INPS, através da Relação SI-DAG nº 10/67 do Diretor do Departamento de Administração Geral, publicada no DO de 09 Fev 67. Tal decisão foi determinada pela Junta Interventora, no IAPI, na Resolução nº 502, de 25 Nov 66, acatando a opinião da Procuradoria Geral, constante do Parecer nº 296-21-66 de 10 Nov 66, que se baseou no Parecer nº 330-H, de 06 Mai 66, do Consultor Geral da República, publicado no DO de 02 Jun 66.

3.3 - Posteriormente, através da Portaria SSG-2.386, publicada no Boletim de Serviço nº 23, de 01, Fev 68, do INPS, o nominado foi dispensado do quadro de servidores do ex-SAMDU, após audiência do Procurador do INPS que se baseou, também, na orientação jurídica dada pela Consultoria Geral da República.

3.4 - Em 06 Mar 68 o nominado requereu ao Ministro do Trabalho solicitando tornar sem efeito a Portaria que o dispensou do SAMDU tendo este, acolhendo sugestão do seu Secretário-Geral, no Parecer nº MTPS-125.667/68, deixado de apreciar o recurso, acatando, porem, uma proposta de credenciamento junto ao INPS, o que se concretizou em 18 Jun 68. Contudo, em 28 Fev 69, o então Presidente do INPS cancelou o referido credenciamento, seguindo a orientação do mesmo titular daquela Pasta.

3.5 - Em 17 Ago 73, RUBENS DE CASTRO BONTEMPO requereu ao Ministro do Trabalho o abrandamento das sanções que lhe foram aplicadas - demissão do INPS e dispensa do SAMDU para transforma-las em aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

3.6 - Submetido ao Consultor Jurídico do Ministério do Traba

CONFIDENCIAL

- continuação do ESTUDO SUCINTO Nº 10-GE/74-3-

lho, foi emitido o parecer nº 32/73, pelo qual o processo deveria ser encaminhado à CISTRA para exame com vistas à revisão pretendida.

- 3.7 - Acatando a proposta constante do Of.CISTRA-DF nº19/74, o Senhor Ministro do Trabalho representou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base nas disposições do Ato Institucional nº 10, de 16 Mai 69, e nas do Ato Complementar nº 78, de 15 Jan 70, propondo que o ex-servidor fosse considerado afastado do cargo que exercia no INPS, a partir de 16 Jul 66 e aposentado com vencimentos proporcionais.
- 3.8 - A EM/GM nº 576, de 09 Mai 74, foi encaminhada pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil ao Consultor Geral da República "para exame dos aspectos jurídicos da questão".
- 3.9 - Do Parecer L-005 (CONFIDENCIAL), de 28 Mai 74, emitido pelo Senhor Consultor Geral da República, extraímos os seguintes tópicos:

"Ora convém fique definido que essa solução (*) não contrariou as normas em vigor, quando adotada, ajustando-se, na verdade, ao entendimento que se tornou normativo, por via dos Pareceres da Consultoria Geral da República, competente - mente aprovados. Logo, a demissão do Requerente, se praticada pela mesma autoridade que era competente para nomear, de acordo com proposição do Parecer retro-transcrito, estava revestida da necessária validade jurídica, tendo produzido os seus efeitos próprios, o do desfazimento definitivo do vínculo funcional.

Revestida dessas características, de ato definitivo e consumado, a situação do Requerente não pode ser assimilada nem convertida àquela situação de simples afastamento, constante das normas posteriores, (**) na expectativa de decisão de autoridade competente."

"O enfoque jurídico se resume, no entanto, a co

CONFIDENCIAL



locar a questão, em princípio, face às normas, indicando a possibilidade jurídica de sua adoção.

Escapam, todavia, à apreciação jurídica os elementos que podem levar a uma decisão, em concreto, envolvendo problemas de conveniência e de oportunidade, bem como sobre questões de fato e os precedentes suscitados, e que só podem ser proporcionados pelos competentes órgãos de segurança, que deveriam ser ouvidos, para dizer, em definitivo, sob esses aspectos."

(*) - referindo-se à demissão.

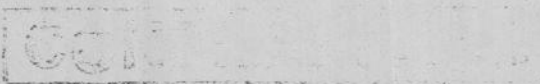
(**) - referindo-se aps AI/10 e AC/78.

4 - DADOS EXTRAIDOS DOS ARQUIVOS DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

O Extrato de Prontuário fornecido pelo Serviço Nacional de Informações, apreciado quando da suspensão dos direitos políticos e cassação de mandato de RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, apresenta, entre outros, os seguintes aspectos de sua atuação nos campos político e subversivo:

- Em documentos apreendidos, incluídos nos autos do IPM, e ainda por depoimentos de várias testemunhas, é acusado de participação em atividades subversivas na E F LEOPOLDINA.
- Em inquérito instaurado na Delegacia Municipal de PETRÓPOLIS, consta, nos depoimentos de várias testemunhas, o seu comparecimento, nos dias 1 e 2 de abril de 1964, ao Sindicato dos Ferroviários, para alertar os ferroviários sobre a vinda de BRIZOLA, com tropas, do SUL.
- Como médico da LEOPOLDINA, fornecia licenças para os ferroviários comparecerem aos comícios e greves e abonava a falta dos mesmos.





- continuação do ESTUDO SUCINTO Nº 10-GE/74 ----- .5 -

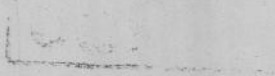
- Político maleável e de caráter fraco.
- Sendo médico do SAMDU, em PETRÓPOLIS, utilizou viaturas do serviço para sua campanha eleitoral.
- No dia 2 de abril de 1964, no Sindicato dos Ferroviários, no ALTO DA SERRA, acompanhado do comunista SATURNINO, discursou, fazendo ataques ao Exército e afirmando que BRIZOLA viria, com tropas, do Sul. No dia 3, escondeu SATURNINO em sua residência.
- Mantinha ligação com o comunista SATURNINO DA SILVA.
- Elemento ligado aos ferroviários. Chefe do "Comando de Greve", em PETRÓPOLIS.

5 - APRECIACÃO

A demissão de RUBENS DE CASTRO BONTEMPO do cargo de Médico do INPS, conforme parecer do Consultor Geral da República "estava revestida da necessária validade jurídica" e, portanto, "de ato definitivo e consumado".

A invocação de normas posteriores - AI/10 e AC/76 - parece-nos não ser o caso, haja vista, que:

- O Art 1º do AI/10 indica, com vistas à uniformidade, penas acessórias aplicáveis aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos;
- O § 2º desse artigo faculta ao Presidente da República retroagir para impor penas acessórias aos atingidos pelos atos institucionais anteriores ao AI/5 e não para substituir ou rever as já aplicadas;
- A retroatividade, intrinsecamente ou na forma como se en



- continuação do ESTUDO SUCINTO Nº 10-GE/746 -

tende no AC/78, em nada poderia influir diretamente no ato acessório da demissão, salvo através da anulação, por revisão, da suspensão dos direitos políticos ou para afastá-lo, com vistas à aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º do AI/10, o que não seria o caso, de vez que já estava afastado, por demissão. Na segunda hipótese, ao afastamento deveria preceder uma readmissão.

- Note-se ainda que, se não houvesse sido aplicada a pena de demissão na oportunidade em que o foi, por certo, a mesma teria ocorrido em decorrência da proposta constante do Aviso nº 032/CISEx, de 25 Fev 69, que ficou prejudicada por já estar o funcionário demitido.
- O Extrato de Prontuário, mencionado no item anterior, também, não recomenda o abrandamento da punição aplicada na época.

6 - CONCLUSÃO

A pena de demissão imposta ao médico RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, estava revestida da validade jurídica conforme já mencionada e, por não encontrar fundamento na legislação revolucionária invocada, que justifique sua revisão, independente dos aspectos - conveniência, oportunidade e precedentes suscitados - parece não merecer revisão.

7 - PROPOSTA

Pelo não acolhimento da solicitação.

NB. PRO. CSS. 297.2. P20

ATO INSTITUCIONAL Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República,

Considerando que os Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1964, nº 6, de 13 de dezembro de 1968 e nº 6, de 19 de fevereiro de 1969, estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos às pessoas que já foram atingidas por aquelas medidas de natureza jurídico-institucional e

Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes e serem aplicadas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais citados, entre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1964, nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e nº 6, de 19 de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

a) a perda de qualquer cargo ou função exercidas na administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;

c) a cassação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, referidas neste artigo, poderá acarretar, por prazo não superior a 10 (dez) anos, a proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

§ 2º O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, inopor as sanções previstas neste artigo, inclusive as pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais citados, a 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º A representação ao Presidente da República para aplicação das sanções previstas no artigo primeiro deste Ato far-se-á nos termos do Ato Complementar nº 29, de 20 de dezembro de 1968.

§ 1º No caso do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste Ato, a representação será encaminhada por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Em se tratando de servidor público dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os respectivos Chefes dos Poderes Executivos deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, no Diário Oficial da União, para encaminhar a representação, por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 3º A demissão, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma, com fundamento nos Atos Institucionais acima citados, poderão determinar, também, a proibição do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades referidas na alínea "a" e no § 1º do artigo 1º deste Ato Institucional.

Art. 4º O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyrá Tavares

Mozart Gurgel Valente Junia

Antônio Delfim Netto

Mário David Andaraaz

Ivo Arzu. Pereira

Favorino Bastos Mércio

Jairás G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Eduardo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Celtrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 78, DE 15 DE JANEIRO DE 1970

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a suspensão dos direitos políticos com base nos Atos Institucionais inabilita para o exercício de função pública as pessoas que foram por eles assim atingidas;

Considerando que, em virtude do artigo 6º do Ato Institucional nº 1 número 5, de 13 de dezembro de 1968, estão suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo;

Considerando que o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, conferiu ao Presidente da República a atribuição de definir a situação funcional das pessoas atingidas pelas sanções repressivas;

Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º letras a, b e c, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

Art. 2º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independentemente do ordeno do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3º No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função.

Art. 4º Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a cujos quadros pertencerem os servidores afastados, enviarão ao Ministério da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, a representação a que se refere o § 2º do artigo 2º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

Parágrafo único. O prazo para a representação prevista no § 2º do artigo 2º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, se o ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo for anterior ao presente Ato Complementar, contará da publicação deste.

Art. 5º Os servidores afastados que vierem a ser aposentados, na forma do artigo 1º, letra b, do Ato Institucional nº 10, poderão solicitar, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento.

Art. 6º A inobservância do disposto no artigo 3º deste Ato Complementar constitui enriquecimento ilícito, na forma do artigo 1º do Ato Complementar nº 42, sujeito à decretação de confisco de bens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Cessarão os efeitos do afastamento previsto no artigo 2º deste Ato:

- I — decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos; ou
- II — se não tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato eletivo cassado.

Art. 8º O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais.

Art. 9º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

- Emitio G. Médici
- Alfredo Buzaid
- Adalberto de Barros Nunes
- Oriando Geisel
- Mário Gibson Barbosa
- Antônio Delfim Netto
- Mário David Andreazza
- L. F. Cirne Lima
- Jarbas G. Passarinho
- Júlio Barata
- Marcio de Souza e Mello
- F. Rocha Lagoa
- Fabio Riodi Yassuda
- Antônio Dias Leite Júnior
- João Paulo dos Reis Velloso
- José Costa Cavalcanti
- Hygino C. Corsetti

NBPRO.CSS.287.2 p.23

N O T A

- 1 - O Sr RUBENS DE CASTRO BONTEMPO teve seus direitos políticos suspensos em 19 Jul 66 e foi demitido do INPS em 09 Fev 67.
- 2 - O AI 10 é de 16 Mai 69.
- 3 - O AC 78 é de 15 Jan 70.
- 4 - Em 20 Fev 69, em decorrência da investigação sumária nº0017/69 CISEx, foi sugerida a sua demissão, o que ficou prejudicado porque tal demissão já ocorrera.
- 5 - O servidor não poderia ter ficado apenas afastado da sua função, como quereria a EM nº 576 do Ministério do Trabalho de 09 Mai 74, porquanto decorreria isso de norma datada de 15 Jan 70 (AC 78) e a sua punição teve lugar em 1966.
- 6 - O CGR considera, a nosso ver com razão, que:
 - a demissão do Dr. Bontempo é fato consumado e foi praticada por autoridade competente, dentro do bom entendimento das normas então em vigor;
 - nada impede que o Sr. Presidente da República reexamine a situação para aplicar uma penalidade mais branda;
 - somente os órgãos de segurança poderiam falar sobre os problemas de conveniência e oportunidade do reexame, bem como sobre questões de fato;
 - ao Consultor cabe apenas dizer da possibilidade jurídica daquele reexame.
- 7 - Concordamos com o Parecer e entendemos que o Ministério do Trabalho não justificou a sua proposta, não havendo dados sobre os quais possam ser ouvidos quaisquer órgãos, a fim de ser julgada a pretensão.

Atender seria abrir precedente inconveniente, sobretudo não existindo motivos especiais que aconselhem tal medida.

Brasília, 10 de julho de 1974

SIGILOSO	
N.º	18974/R-22)
em.	16 107 11044
Secretaria - 6.º	

[Handwritten signature]

13-65
16-JUL

74

N&PRO.CSS.287.2.P.25

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 PR 3143 / 174
 16 DE JUN 1974
 SECRETARIA

CONFIDENCIAL

ASSUNTO: Efeitos da suspensão dos direitos políticos sobre o exercício de função pública. Entendimento da CGR. Disciplina normativa do AI/10 e do AC/78. Pedido de reexame de demissão e conversão em a aposentadoria.

A' Secretaria Geral do CSN
Em 12 junho 74
[Signature]

PARECER: L-005

O Senhor Ministro do Trabalho, entendendo passível de reforma a penalidade aplicada, com base no Ato Institucional nº 2, ao ex-Médico do INPS, Rubens de Castro Bontempo, no que tange à sua demissão dos quadros dessa autarquia, propõe a regularização funcional do interessado, alicerçada nas disposições do Ato Institucional nº 10 e do Ato Complementar nº 78. A formulação do ato pretendido consideraria o ex-servidor afastado do cargo, do INPS, desde 16 de julho de 1966, e, simultaneamente, decretaria a sua aposentação, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos exatos moldes da legislação extraordinária em vigor.

[Handwritten mark]

2-

Rubens de Castro Bontempo fora demitido do cargo de Médico do então IAPI, em consequência, pura e simples, de haver sido atingido por punições aplicadas com apoio no Ato Institucional nº 2, ao tempo em que exercia o mandato de Vice-Prefeito do Município de Petrópolis, resultando-lhe, por Decreto do Presidente da República, datado de 16 de julho de 1966, e sob a invocação do artigo 15, da quele Ato Institucional:

- a) cassação do mandato de Vice-Prefeito do Município de Petrópolis;
- b) suspensão dos direitos políticos por dez anos.

Decorridos sete meses, desse ato, ao Reque^{re}nte foi aplicada a pena de demissão do cargo de médico, pela Portaria nº 125, do Diretor do Departamento de Administração Geral, publicada no D.O. de 9.2.1967, além de uma outra, de função exercida no SAMDU, tendo como motivo de terminante, expressamente indicado, a mencionada sanção de suspensão dos direitos políticos. Até a data, inco^{rrer}am quaisquer outras penalidades ou medidas acessórias, de índole própria da legislação revolucionária, emanadas da Presidência da República.

Por isso, o Dr. Rubens Bontempo pleiteia a anulação das portarias malsinadas e o encaminhamento do asunto à autoridade julgada competente.

Handwritten signature

Apreciada a matéria pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, resultou a representação ora encaminhada ao Exm^o Senhor Presidente da República, sob o amparo do Ato Complementar nº 78, e demais normas institucionais aplicáveis.

-II-

Toda a problemática se coloca no plano dos e feitos sobre a situação funcional do servidor, da incidência exclusiva quanto a ela da sanção constante em suspensão dos direitos políticos ou cassação do mandato legislativo.

Desde o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, com vigência estatuída até 31 de janeiro de 1966, que duas ordens de sanções foram postas à disposição da autoridade no exercício de poderes especiais conferidos pela Revolução:

- a) sanções administrativas, previstas no art. 79, § 19, representadas em demissão, dispensa, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, por decreto do Presidente da República;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassação de mandatos le-

4000

gislativos, federais, estaduais ou municipais.

Ocorreu, sobretudo no período de vigência dos Atos Institucionais nºs 1 e 2, tornarem-se passíveis da sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, pessoas que eram então titulares de cargos ou detentoras de funções públicas, sem que, no entanto, esta situação jurídica, esta relação funcional houvesse sido simultaneamente, objeto de penalidades, como as que eram especificamente previstas para a hipótese, já mencionadas.

Desde logo suscitou-se o problema, para acentuar a impossibilidade entre a privação, ainda que temporária dos direitos políticos, e o exercício de cargo público, mesmo porque o equacionamento se apresentava, de algum modo, em termos da legislação constitucional ou estatutária (art. 136, da Constituição de 1946; Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Vale destacar os pareceres que colocaram, por primeiro, a questão, com irrecusável valia jurídica, originados dos doutos Consultores Jurídicos do DASP e do Ministério do Trabalho.

É de se reconhecer, no entanto, que a completa e prestante construção jurídica a propósito da repercussão da suspensão dos direitos políticos sobre a situação funcional do servidor público, em geral, se deveu a esta

Consultoria Geral, na elaboração do seu então titular, o ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa. É oportuno se a companhe o evoluir dessa conceituação, que exerceu influência decisiva, em virtude de seu efeito normativo.

Assim é que pelo Parecer H-082, de 7.10.64, elaborado sob o prisma do Ato Institucional nº 1, se estabelecia que os atingidos pelo artigo 10 (suspensão dos direitos políticos) estavam impedidos de exercer a função pública, independente de qualquer processo, mesmo o de que cogita o § 1º, do artigo 7º, do AI/1, colocando a tese principal:

"... há de se concluir forçosamente que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício e estável, em virtude de sua motivação muito mais grave do que a prevista no art. 7º."

Esse pensamento foi alargado, e implicações outras abordadas, no Parecer nº H-203, de 18.6.1965, reafirmando-se, estritamente, a tese, anterior, da automática demissão dos que tivessem os direitos políticos suspensos, reconhecidas e ressalvadas penalidades mais brandas, a serem aplicadas pelo Presidente da República, nos mesmos casos, tais como aposentadoria, reforma, disponibilidade. E continua a ressaltar, no Parecer, outros pontos de máxima relevância:

11111

"8. Quanto à autoridade competente para expedir os atos de demissão, uma vez que os mesmos não foram providenciados no período previsto no Ato Institucional, quando coube ao Presidente da República a expedição de todos eles, parece-me, que, agora, a atribuição é da autoridade que detém o poder de nomear.

9. As demissões, nesse sentido, em consequência de suspensão dos direitos políticos, são atos meramente declaratórios, visto que a situação resultante daquela medida é incompatível com o exercício do cargo público.

.....

11. O Senhor Presidente da República, no uso de faculdade sua, expediu o ato de penalidade (decreto de suspensão). Portanto, a consequência administrativa disso decorrente (demissão) deve ser formalizada pela autoridade competente para nomear, que, inclusive, pode ser o próprio Presidente da República, conforme a hipótese de provimento.

12. ... São atos meramente declaratórios, como atrás afirmei, e, assim, a qualquer tempo, podem ser baixados.

13. Note-se, ainda, que a adoção dessa tese não significa a retificação dos atos que aposentaram, reformaram e colocaram em disponibilidade. Se o Presidente da República preferiu aquelas penalidades à demissão, fê-lo no uso de sua competência institucional, e elas não merecem revisões, máxime com o propósito de agravá-las."

Handwritten signature or initials

Sob a vigência do Ato Institucional nº 2, foi emitido o Parecer nº H-330, de 6.5.1966, da lavra do renomado Consultor Geral, envolvendo também a aplicação de sanções, no âmbito estadual, cabendo relembrar as reiterativas proposições:

"3. A interpretação desta Consultoria sobre o art. 10 do Ato Institucional nº 1, devidamente aprovado pelo Presidente da República, continua em pleno vigor e é válida para o art. 15 do Ato Institucional nº 2, já que um só são os seus motivos e espírito.

4. Se se tratasse de funcionários federais, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15 do Ato Institucional nº 2, traria, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estatável, salvo se o Senhor Presidente da República, por ato expresso, houvesse por bem aplicar pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade, reserva) — art. 14 do Ato Institucional nº 2.

5. No caso de servidor estadual, o processo será remetido ao Governador do Estado que decidirá pela demissão do funcionário ou aplicação de pena mais branda (aposentadoria, reforma ou disponibilidade). Seja qual fôr o caso, entretanto, mediante ato expresso."

fulh

-III-

Tais Pareceres, aprovados pelo Presidente da República, e por isso revestidos de efeito normativo para a Administração Pública Federal, ofereceram o suporte e o modelo para que se procedesse ao ato demissório do Reque^{re}nte, do IAPI, em 9.2.1967, bem como à dispensa posterior dos quadros do ex-Samdu, por força da Portaria nº 2386, de 1.2.1968.

É justo constatar-se, em face das próprias colocações jurídicas expressas nos mencionados Pareceres, que não restaria, ou não restou, ao interessado, senão a alternativa de sua pura e simples demissão dos quadros da autarquia, dado o próprio nível da autoridade que adotou a medida administrativa extrema, e a quem não se facultava a adoção de pena mais branda.

Sem que tenha tido a oportunidade de ver submetido o seu caso à consideração do Presidente da República, a que nenhum efeito normativo aliás obrigava, esteve privado o servidor, punido politicamente, de beneficiar-se, em consequência, de uma sanção administrativa mais branda, como, por exemplo, a aposentadoria, somente aplicável por aquela autoridade, e efetiva e frequentemente aplicada, então, em outros casos.

Essa circunstância, todavia, em nada invalida o ato demissório praticado em consequência da suspensão dos direitos políticos, pois se o poder discricionário facultava medidas outras, nem por isso retirava a consequência e a legitimidade daquela que aliás se mostrava mais consentânea e lógica, ainda que não abrandada por considerações de equidade que a outras envolveram.

-IV-

Entretanto, a diversidade de situações que poderia resultar de efeitos idênticos e a necessidade de assegurar critérios uniformes para a justa aplicação de sanções administrativas consequentes à suspensão dos direitos políticos, motivaram o advento de legislação de ordem institucional, visando a um completo ordenamento do assunto. O Ato Complementar nº 10, de 4 de junho de 1966, já estabelecia que a suspensão dos direitos políticos acarretava, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

O Ato Institucional nº 5, em vigor, dispõe que a suspensão de direitos políticos tomada com base nele, importará, simultaneamente, em várias medidas previstas no seu artigo 5º, sendo de salientar que o próprio ato que a decretasse poderia, genericamente, "fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados" (§ 1º), medidas evidentemente distintas das sanções de caráter administrativo, a

1111

plicadas a servidores com as garantias de estabilidade ou vitaliciedade suspensas, e consistentes em demissão, remoção, aposentadoria, disponibilidade, etc. O tratamento e a intenção das duas hipóteses continuaram distintos, inclusive sob o aspecto processual, como se vê do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, onde somente se exigia dilação probatória e direito de defesa, quando se tratasse de proposta de demissão de servidor civil ou militar.

Mas o tema que acima se anunciou, relativo à definição das implicações funcionais da suspensão dos direitos políticos só veio a ter colocação exaustiva, ao nível hierárquico mais elevado da legislação extraordinária, com a edição do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, seguido do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, ambos proporcionando a construção de uma sistemática.

O propósito manifesto do Ato Institucional nº 10 é o de abranger, na sua disciplina, a casuística decorrente da aplicação dos Atos Institucionais nºs 1, 2, 5 e 6, que "estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos", considerando, ainda, a necessidade da "determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos atos institucionais editados..."

A substância da normatividade do Ato Ins-

111

titucional nº 10 consiste, precisamente, em estabelecer, de modo expresso e inequívoco, que a suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos, com fundamento nos Atos Institucionais, poderá acarretar, além do que dispõe a legislação em vigor:

- a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na Administração Direta ou Indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;
- c) a cessação imediata do exercício de mandato eletivo quando não tenham sido expressamente cassados;
- d) a proibição, por prazo não superior a dez anos, do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações públicas ou subvencionadas, bem como instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

A fim de que permita, de maneira ampla e

JLW

segura, a consecução desses objetivos pretendidos por esse conjunto de normas, mediante um tratamento ao mesmo tempo geral, no seu alcance, e diferenciado, segundo as circunstâncias e graus de responsabilidade política, ficou imperativamente assegurado, nesse contexto, a plena eficácia retroativa dos preceitos e medidas aplicáveis, conforme esta_{belecido} no § 2º, do artigo 1º:

"O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos atos institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968."

Por fim, o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, estabeleceu as normas instrumentais que induzissem, necessariamente, a aplicação daquelas principais, a partir da consideração expressa, tantas vezes referida, de que "a suspensão dos direitos políticos inabilita para o exercício da função pública", da atribuição do Presidente da República, pelo AI/10, de "definir a situação das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias", e da "necessidade de uniformizar a interpretação." E a medida essencial, consubstanciada nessas normas, de modo tecnicamente, aliás, muito bem elaborado, é o afastamento automático, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exerça, daquele servidor que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

13-

Esse afastamento de pleno direito, em consequência das sanções políticas, sem direito do servidor a qualquer remuneração, durante o período, independe de qualquer ato formal ou ordem do diretor da repartição, representando uma situação pendente até o ato definitivo do Presidente da República, no sentido da aplicação de um dos atos enumerados no AI/10.

Para esse efeito, haverá representação ao Presidente da República, com base no AC/39, se se tratar de servidor federal, perdurando o afastamento, nas condições mencionadas, enquanto não decidida.

Somente no caso em que, seguidamente ao afastamento, aplicar-se ao servidor a aposentadoria prevista no artigo 1º, letra "b", do Ato Institucional nº 10, terá ele direito de pleitear, após o ato, os proventos correspondentes ao período em que esteve afastado.

Resta dizer, que a preocupação do efeito retroativo também está presente nesse Ato Complementar nº 78, mandando o seu artigo 8º que o nele disposto se aplique "a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais."

-V-

A demorada exposição referente à evolu

JUL 17

ção do tratamento normativo do assunto, tem em mira, precisamente, situar a pretensão do Requerente e os aspectos de sua viabilidade jurídica.

É de presumir que a solução dada ao seu caso não tenha sido isolada, mas semelhante a vários outros, tendo em vista mesmo a preocupação dos órgãos jurídicos pelo assunto, à época.

Ora convém fique definido que essa solução não contrariou as normas em vigor, quando adotada, ajustando-se, na verdade, ao entendimento que se tornou normativo, por via dos Pareceres da Consultoria Geral da República, competentemente aprovados. Logo, a demissão do Requerente, se praticada pela mesma autoridade que era competente para nomear, de acordo com proposição do Parecer retro-transcrito, estava revestida da necessária validade jurídica, tendo produzido os seus efeitos próprios, o do desfazimento definitivo do vínculo funcional.

Revestida dessas características, de ato definitivo e consumado, a situação do Requerente não pode ser assimilada nem convertida àquela situação de simples afastamento, constante das normas posteriores, na expectativa de decisão da autoridade competente.

Assim, à demanda do Requerente não me parece deva caber o simples encaminhamento de quem tenha tido os direitos políticos suspensos e deva ainda sofrer a sanção

consequente, no tocante à situação funcional, como se não a houvesse sofrido.

Na verdade, a pretensão tem o intuito de um reexame e uma reconsideração da pena administrativa que recebeu, de modo a revogar-se o ato demissório que o atingiu, para converter-se a pena aplicada em uma aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Em seu benefício, invoca a impossibilidade, realmente verificada à época, de uma alternativa diversa da que o atingiu, posto que o seu caso não teve a oportunidade de apreciação pelo mais alto Órgão do Poder Executivo, que ao invés de demiti-lo poderia, por exemplo, tê-lo a posentado.

Em princípio, nada obsta que o Exmº Senhor Presidente da República possa reexaminar a situação do Requerente para aplicar-lhe penalidade mais branda. O Ato Institucional nº 10 e o Ato Complementar nº 78, como já mencionado, autorizam, amplamente, uma providência desse teor, em virtude dos efeitos retroativos de que estão dotados e do objetivo de permitir a uniformidade de interpretação e de tratamento das situações.

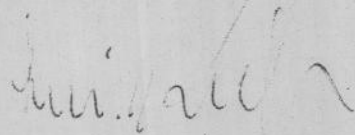
O enfoque jurídico se resume, no entanto, a colocar a questão, em princípio, face às normas, indicando a possibilidade jurídica de sua adoção.

yul

Escapam, todavia, à apreciação jurídica os elementos que podem levar a uma decisão, em concreto, envolvendo problemas de conveniência e de oportunidade, bem como sobre questões de fato e os precedentes suscitados, e que só podem ser proporcionados pelos competentes órgãos de segurança, que deveriam ser ouvidos, para dizer, em definitivo, sob esses aspectos.

Sub censura

Brasília, 28 de maio de 1974



Luiz Rafael Mayer
Consultor-Geral da República

N8.PRO.CSS.287.2.D.42

CONFIDENCIAL

GABINETE					
001	00	74	13	5	74
CONSULTOR GERAL					

CGC- 762
Av. nº 217

Em 13 de maio de 1974

Senhor Consultor-Geral,

Com fundamento no Ato Institucional nº 2, foi cassado o mandato eletivo do Vice-Prefeito de Petrópolis, Senhor RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, a quem foram suspensos, simultaneamente, os direitos políticos (19-07-66).

Acessoriamente, a Junta Interventora do INPS aplicou-lhe a pena de demissão do cargo, que exercia, de Médico daquele Instituto (09-02-67).

Esta a situação do Sr. Rubens Bontempo, quando foi editado o Ato Institucional nº 10 e, posteriormente, o Ato Complementar nº 78, estabelecendo normas aplicáveis às pessoas atingidas com a cassação de mandatos eletivos ou suspensão dos direitos políticos.

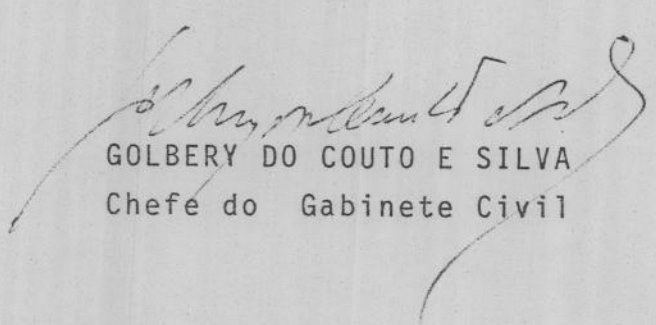
O Senhor Ministro do Trabalho, entendendo passível de reforma a pena de demissão aplicada ao ex-Médico do INPS, propõe, com fundamento na legislação revolucionária, seja ela transformada em aposentadoria com vencimentos proporcionais.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luiz Rafael Mayer
DD.Consultor-Geral da República

[Handwritten signature]

Para exame dos aspectos jurídicos da questão, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o respectivo processo, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho.

Valho-me oportunidade para reafirmar-lhe protestos de estima e alta consideração.



GOLBERY DO COUTO E SILVA
Chefe do Gabinete Civil

NSPRO. CSS. 287. 2p. 45

CONFIDENCIAL

Of. CISTRA-DF nº 19/74

Em de maio de 1974

Senhor Ministro,

Conforme consta do Diário Oficial da União de 19 de Julho de 1966, o Exmo. Senhor Presidente da República de então - ouvido o Conselho de Segurança Nacional - resolveu cassar o mandato eletivo de Vice-Prefeito da cidade de Petrópolis (RJ) do SR. RUBENS DE CISTRO BORTOLDO, suspendendo-lhe os direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, com fundamento nas disposições constantes do artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

De acordo com as razões expostas no Relatório aprovado por esta Comissão, anexo ao Processo de Investigação Sumária nº 16/69, e nos termos da Resolução CISTRA nº 149

A Sua Excelência o Senhor
DR. ARNALDO DA COSTA FRIEDL
DD. Ministro do Trabalho e Previdência Social
Neste

de 25 de março de 1974, proponho a Vossa Excelência seja submetida ao elevado julgamento e decisão do Exmo. Senhor Presidente da República a presente proposta que tem como objetivo regularizar, com apoio nas disposições constantes do Ato Complementar nº 78 de 15 de janeiro de 1970, a situação em que ficou colocado o ex-servidor, é dico do Instituto Nacional de Previdência Social - DR. RUBENS DE CASTRO BONTEMPO - demitido que foi dos Quadros daquela Autarquia, em 9 de fevereiro de 1967, em decorrência do fato de haver sofrido a pena de suspensão de seus direitos políticos em 19 de julho de 1965.

Ocorre que, em despeito do prazo concedido pelo citado Ato Complementar nº 78/70, para que, no caso em foco, o então Ministro do Trabalho e Previdência Social - de Ofício - promovesse a competente representação ao Exmo. Senhor Presidente da República, isso todavia não foi possível por já não possuir mais, o interessado, em 15 de janeiro de 1970 (data da vigência do Ato Complementar nº 78/70), a condição legal de servidor público (afastado), ficando, assim, esse cidadão, que fora demitido pelo INPS, do cargo que então ocupava, impedido de ter sua situação funcional reexaminada e definida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República quanto a aplicação de medidas acessórias (demissão do cargo público que ocupava no INPS ou aposentadoria), as quais, são nesses casos, da exclusiva competência do supremo magistrado da Nação, nos termos do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1968 e do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970.

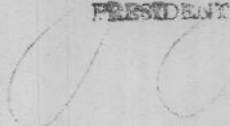
Assim, e com fundamento nas disposições constantes dos diplomas legais supracitados, proponho se digna Vossa Excelência de submeter a elevada apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a competente representação, de que trata o Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, a fim de que o ex-servidor de INPS - RUBENS DE CASTRO BONTEMPO - seja considerado aposentado, compulsoriamente, com vencimentos proporcionais

mais ao tempo de efetivo serviço, considerando-o, para esse efeito, de acordo com o artigo 1º do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, afastado do cargo ou função que então exercia no Instituto Nacional de Previdência Social a partir de 19 de julho de 1966, tudo nos termos da minuta de representação que tenho a honra de, com o presente, submeter a superior consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu respeitoso apreço.



Daisy Scocinielli
PRESIDENTE



N8PRO.CSS.287.2.p.49

SERVICÓ PUBLICO FEDERAL
Ministério do Trabalho e Previdência Social

C I S T R A

M.F.P.S. - nº 327.576/73

INTERESSADO: RUBENS DE CASTRO BONTONGO

R E E A M E N T O

Com fundamento nas disposições constantes do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Exmo. Senhor Presidente da República - ouvido o Conselho de Segurança Nacional - cassou, dentre outros, o mandato eletivo de Vice-Prefeito da cidade de Petrópolis (RJ), do SR. RUBENS DE CASTRO BONTONGO, suspenso-lhe, simultaneamente, os respectivos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme consta do Diário Oficial da União de 19 de julho de 1966, pág. 9.002.

2. Em conformidade com a orientação da Consultoria Jurídica do D.C.U. a respeito das consequências da aplicação do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, a Corte Consultiva Geral da República escolheu o ponto de vista inscrito através de seu parecer nº 317/67 tendo validado aquela interpretação para o artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, concluindo que a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 10 do diploma supracitado, deveria ser tratada, como consequência, e não condição para a simples do funcionário atingido por essa sanção, desde vitalício ou estável, a natureza da sua atividade ser muito mais grave que a prevista no art. 74 do mesmo diploma legal (Parecer publicado no D.C.U. de 9 Out 64 p. 2229).

3. Entretanto o respectivo reconhecimento jurídico adoteado, inaplicável - data venia - que deveria ser imposta ao Sr. Rubens de Castro Bontongo, quando aplicável ao Sr. obrigatório

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

insubstituivelmente, a pena de demissão, visto que a penalidade fundamentada no artigo 7º do Ato Institucional nº 1, de 9 Abr 64, a que se refere o Parecer retroacionado, facultava a aplicação alternativa de penalidades diferentes pela mesma infração que conciona e que são: demissão ou a dispensa, ou a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, ainda a aposentadoria, etc.

4. Do Parecer nº 330-II, de 6 de maio de 1966, daquela Consultoria Geral, não se infere - data venia - que outra não pudesse ser a penalidade imposta decorrente da suspensão de direitos políticos, em face do escalonamento, facultativo e alternativo, constante do artigo 7º do citado Ato Institucional nº 1/64, avultando ainda a circunstância de que - nesses casos - a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta; a aposentadoria ou a cessação do exercício de mandatos eletivos - decorrem de atos da exclusiva alçada do Exmo. Sr. Presidente da República o qual, mesmo assim, somente aplicaria essas penalida des mediante representação (no caso) do Ministro do Trabalho, de gordo com as disposições constantes do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1960 e com fundamento nas do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

5. O TMS, a sua vez, filia-lo-se ao fato de que o Parecer nº E/2, também da Consultoria Geral da República, pu blicado no D.O.U. de 5.2.62, obriga a Administração Pública, centu lisada ou Autárquica, a cumprir as interpretações daquela Consulto ria Geral, uma vez aprovadas pelos mandatários ou representantes da Nação, demitiu "pura e simplesmente", de seus quadros, em 9 de fevereiro de 1967, o SR. WUBENS DE CAFFRE BONFIM, que naquela Autarquia se compenrava as funções de Técnico e que sofrera suspensão de seus direitos políticos através do Decreto de 16 de julho de 1966, publi cado no Diário Oficial da União de 19 Jul 66.

6. Posteriormente, entretanto, em 16 de maio de 1969, o Exmo. Sr. Presidente da República, considerando que de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.

impunha a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, houvessem sido ou viessem a ser atingidos pelas disposições que vigoraram antes dessa data, resolveu editar o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1968 - (D.O.U. de 19.05.69) do qual transcrevemos os tópicos seguintes, de interesse do processo em estudo:

"Art. 1º - A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1965, nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

- a) a perda de qualquer cargo ou função exercida na administração direta ou indireta (autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;
- c) a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

§ 1º

§ 2º - O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º - A representação ao Presidente da República para a aplicação das sanções previstas no artigo 1º deste Ato far-se-á nos termos do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968. (Eritanos)

.....

7. Assim, pois, a competência para exercer

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

4.

apresentação ao Presidente da República, de que trata o artigo 22 do AI-10, supratranscrito, estabelece o Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1969, o seguinte:

"Art. 1º - Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente ao Presidente da República, para:

- I -
- II - a demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma. (os grifos são nossos)

Posteriormente, em 15 de janeiro de 1970, o Exmo. Sr. Presidente da República, baixou o Ato Complementar nº 78 nos seguintes termos:

"Considerando que a suspensão dos direitos políticos con-
ta-se nos Atos Institucionais e habilita para o exercício de
função pública as pessoas que foram por eles assi-
tiadas;

.....
"Considerando que o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio
de 1969, conferindo ao Presidente da República a atribuição
de definir a situação funcional das pessoas atingidas re-
las sanções revolucionárias;

"Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação
dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos polí-
ticos e a cassação de mandato, bem como a aplicação de
medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Comple-
mentar:

Art. 1º - O servidor público que sofrer a suspensão dos di-
reitos políticos ou a cassação de mandato eletivo

vo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º letras a, b e c, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969."

.....
 Art. 8º - O disposto neste Ato Complementar aplica-se a to das as pessoas que tenham sofrido ou venha a so frer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais. (Grifamos)

8. Ora, diante do exposto é fácil concluir-se que RUBENS DE CASTRO BENEITE, cujos direitos políticos foram suspensos pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme Decreto do Ex.º Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 1966 foi, realmente, vítima de circunstâncias decorrentes, ao que se depreende, de interrupções ocorridas logo após a Revolução de março de 1964, permanecendo, até hoje, em situação de desigualdade prejudicial e iníqua perante todos os demais cidadãos atingidos por sanções idênticas, vez que, com mesmo poder beneficiar-se das condições humanas que regularizaram e definiram a situação funcional de todos os servidores que sofreram a pena de suspensão de direitos políticos, de que trata o Ato Institucional nº 78, de 15 de janeiro de 1970, e isso porque, na decorrência do entendimento constante dos pareceres retro mencionados, o Instituto Federal de Previdência Social demitiu, pura e simplesmente, o médico RUBENS DE CASTRO BENEITE, ainda na data de 9 de fevereiro de 1967.

9. Ocorrendo, pois, naquela ocasião, que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6.
 dico RUBENS DE CASTRO BOMBERTO fora demitido do cargo de médico do ex-IAPI (INPS), vale dizer, perdura o vínculo com aquela Autarquia, ficou o Ministério do Trabalho e Previdência Social sob condições de oferecer ao Exmo. Sr. Presidente da República - ex-Ofício - a representação que, se exercida no prazo prescrito em lei - inicialmente até 19 de junho de 1969 e, posteriormente, prorrogado até 15 de fevereiro de 1970 - poderia ter propiciado ao ora requerente, na forma do Ato Complementar nº 78/70, a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, como facultou o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

10. Diante do exposto, verifica-se que ao ex-servidor RUBENS DE CASTRO BOMBERTO, por ato da administração, foi impedido de fazer uso das vantagens ou direitos que o Ato Complementar nº 78, de 15 Jan 70, conferiu a todos os servidores públicos que, pelos mesmos motivos ou razões, sofreram a suspensão de seus direitos políticos.

V O T O

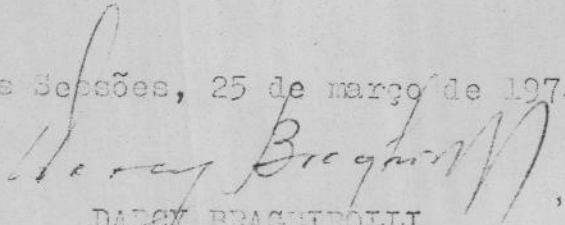
Isto posto entende que se impõe a imediata regularização da situação em tela propõe-se ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, com fundamento nas benéficas disposições constantes do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, especificamente para os fins previstos na letra b e no artigo 2º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço do ex-servidor do INPS RUBENS DE CASTRO BOMBERTO, o qual deverá, para esse efeito, na forma de que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar nº 78, de 15 Jan 1970, ser considerado afastado de

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

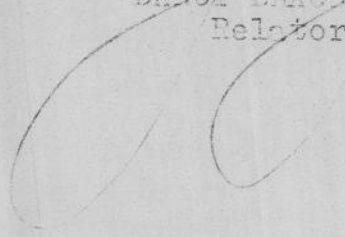
7.
go ou função que exercia na administração indireta, desde 19 de julho de 1966, data em que teve suspensos seus direitos políticos, até a deliberação final, por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, do que ora se propõe, o que, se aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, deverá motivar a Representação de que trata o Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 25 de março de 1974



DARCY BRAGHIROLLI
Relator



NA, PRO. CSS, 287.2 p57

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DOS INDUSTRIÁRIOS

Secretário-Executivo: F. L. Torres de Oliveira

Nº 28	BOLETIM DE SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	10-2-67
-------	---	---------

SECRETARIA DOS INDUSTRIÁRIOS

CONSELHO FISCAL

Resoluções

Na sessão de 2-2-67 - Pauta nº 218

Matéria Orçamentária

Resolução nº 2.705 - Processo nº CF-304/67 - JUNTA INTERVENTORA DO CONSELHO FISCAL DA SECRETARIA DOS INDUSTRIÁRIOS - Prestação de contas do Conselho Fiscal da Secretaria dos Industriários, referente ao exercício de 1966, apresentada pelo Presidente de sua Junta Interventora - A JI do CF da Secretaria dos Industriários resolve, por maioria, impedido o Sr. Presidente e ausente o Sr. Conselheiro ALDAIR LÁZARO TRINDADE, por motivo justificado: a) declarar-se de acordo com a Prestação de Contas do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1966, apresentada pelo seu Presidente, ressalvadas as possíveis correções previstas no art. 8º do Ato Normativo nº 35, aprovado pela Resolução CD/DNPS-49/67; b) determinar o encaminhamento da presente Resolução e do voto anexo à DITC do DNPS, a fim de integrarem o Processo de Prestação de Contas, protocolado sob o nº CF-304/67 e já encaminhado àquele órgão, em duas vias, pelo ofício nº 00-03/26, de 31-1-67 - Relator LUCAS BARCELLOS GONÇALVES.

P. 1: Relação CF-13.

Atas

Das sessões de 23-1-67 - Nºs CF-213 e CF-214 (anexo I - 1 página).

Da sessão de 2-2-67 (anexo II - 1 página).

ATOS RELATIVOS A PESSOAL

Portarias

Do Secretário-Executivo (págs. 256/259).

Do Diretor do DAG (págs. 259/263).

Do Diretor do HJK (pág. 263).

Apostilas do Diretor da DGR (págs. 263/266).

Determinações de Serviço (págs. 266/267).

Diversos

Averbação de tempo de serviço (anexo III - 1 página).

DESPACHOS RELATIVOS A PESSOAL

Do Secretário-Executivo - Nºs. GSE-12 e GSE-14 (pág. 263).

Do Diretor do DAG - Nº DAG-24 (pág. 263).

Do Diretor da DGR - Nº DGR-13 (págs. 263//270).

Do Diretor da DGT - Nº DGT-23 (pág. 270).

(VIRE)

Nº PRO.CSS 287.2p. 60

item 9, alínea "j"

123 - tendo em vista o que consta do Processo nº 1.207.316/66, SOTER OLIVEIRA SARQUIS, nº 23.273, foi exonerada, a contar de 4-12-66, do cargo de Escriturário, classe "A", nível 8, código AF-202.8-A, na Delegacia no Estado do Pará, por não se haver verificado o exercício.

Obs.: As Portarias retrotranscritas, de nºs. 122 e 123, foram publicadas, na forma do item I do art. 1º da Lei 4.965/66, no Diário Oficial (Seção I - Parte II) nº 26, de 8-2-67, pág. 353 - Relação DAC-8/67.

Por delegação, na forma da RJ1 263/65, item 9, mantida pela DP-1/67

alínea "c"

124 - tendo em vista a Resolução da Junta Interventora nº 545, de 29-12-66, foi aplicada a penalidade de demissão, prevista no art. 201, inciso V, da Lei 1.711, de 28-10-52, ao Estatístico JÚLIO D'ASSUNÇÃO BARROS, nº 3.250, incurso no art. 207, inciso II, do mesmo diploma legal.

125 - tendo em vista a Resolução da Junta Interventora nº 502, de 25-11-66, aplicada a penalidade de demissão ao Médico RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, nº 1.076, da Agência em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o ato do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 19-7-66, pág. 8.006, determinando a cassação, por 10 (dez) anos, dos direitos políticos do referido servidor.

alínea "i"

PTC 126 - tendo em vista o que consta do despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República exarado no Proc. MTPS-306.220/66, publicado no Diário Oficial de 26-10-66, foi resolvido: 1) tornar sem efeito as PT 88.731 e 88.860/66, que readmitiram ENGRÁCIO DE PAULA MELO, nº 20.026, e NILCE NOURA DE OLIVEIRA, nº 3020, nos cargos de Atendente, nível 7, código P-1.703.7, e Escriturário, nível 8, classe "A", código AF-202.8-A, no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, respectivamente; 2) determinar sejam os servidores imediatamente desligados e considerados como funcionários de fato, durante o período em que exerceram os cargos, em face da necessidade de se resguardar os atos praticados e evitar que os mesmos sejam obrigados a devolver ao Instituto a remuneração percebida pelo exercício de seus cargos.

Obs.: As Portarias retrotranscritas, de nºs. 124 a 126, foram publicadas, na forma do item I do art. 1º da Lei 4.965/66, no Diário Oficial (Seção I - Parte II) nº 27, de 9-2-67, pág. 360 - Relação DAC-10/67.

127 - a Assistente-Técnica do Departamento de Administração Geral, JACYRA GONDIM, nº 1.369, foi designada para presidir a Comissão de Promoção instituída pela PT 83.786, de 3-8-64, em substituição ao funcionário EDUARDO SAUER-BRONN SOUZA, nº 1.261.

Por delegação, na forma da RJ1 263/65, item 9, alínea "c", mantida pela DP-1/67

Pelas PT abaixo, foram retificados os níveis e os elementos da gratificação mensal dos funcionários em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, constantes das Portarias adiante mencionadas, dos Órgãos indicados:

<u>Nº</u>	<u>Nome</u>	<u>Nível</u>	<u>%</u>	<u>Gratificação mensal - 67</u>
PT 128				
<u>PT 89.943, de 1ª-11-66 - DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO</u>				
4 650	JOAO DA SILVA FLORES	19	90	276 300
1 679	MARIA MAGDALENA DA CUNHA ZIMMERMANN	19	90	276 300

NBPRO.CSS. 287.2.1.61

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cartaria dos Ferrovierários empregados em Serviços Públicos

DIAG-DO nº 17, de 1967

SECRETARIA EXECUTIVA PORTARIA

23.1.67 — Exonera, a pedido do interessado, o Sr. ...

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Portaria de 29.1.67 — Agrega Luiz ...

23.1.67 — Declara o Sr. ...

23.1.67 — Aproveita o Sr. ...

23.1.67 — Aproveita a Sr. ...

23.1.67 — Declara o Sr. ...

Cartaria dos Bancários

DIAG-DO nº 34, de 1967

SECRETARIA EXECUTIVA PORTARIA

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

23.1.67 — De 20-1-67 — o Sr. ...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria dos Industriários

Relação SI-DAG nº 9, de 1967

Tempo Integral

Na forma do Decreto nº 57.744-66 e conforme autorização do Sr. Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 25-10-66 e Exposição de Motivos nº 133, de 27-7-66, foi incluída em regime de tempo integral e dedicação exclusiva no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a tucronária Ana da Conceição Matolino Alexandre, nº 6.722, no Estado da Guanabara, a contar de 30 de dezembro de 1966, com a gratificação de Cr\$ 346.730.

Exclusão do Tempo Integral

Está sendo excluída a partir de 30 de dezembro de 1966 do relacionamento do Portaria nº 39.235 de 1 de novembro de 1966, a funcionária Amárica Carvalho Machado, nº 3.324, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 22 tendo em vista a ocorrência prevista na alínea "a" do artigo 19 do Decreto nº 57.744-66.

Relação SI-DAG nº 10, de 1967

Demissão

Júlio D'Assunção Barros nº 3.250, ocupante do cargo de Estatístico, no Estado da Guanabara, prevista no artigo 201, inciso V, da Lei nº 1.711,

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: Cr\$ 89

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessa Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PROTEÇÃO

AOS

ANIMAIS

DECRETO Nº 2103 - DE 10-2-1961

DIVULGAÇÃO Nº 709

Edição

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessa Postal

de 28-10-62, incurso no art. 207, inciso II, do mesmo diploma legal; Rubens de Castro Beraldo, nº 33.916, ocupante do cargo de Médico, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o ato no mencionado Diário Oficial de 19 de julho de 1966, pag. n.º 3.006, determinando a cessação por 10 (dez) anos dos direitos políticos do referido servidor.

Exonerado

Armando Antonio de Faria, número 30.077, do Quadro de Pessoal do Hospital "Júlio de Mesquita Filho", que exerce o cargo de Estatístico, nível 5, a partir de 24-11-66.

Portaria Torcida sem Efeito

Portarias ns. 33.731 e 33.850-65, que designavam Estácio de Paula Melo nº 10.624 e Nélson Moura de Oliveira, nº 3.020, nos cargos de Assistente, nível 7, e Estatístico, nível 8, no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, respectivamente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 44, de 1967

PORTARIAS DE 26 DE JANEIRO DE 1967

Serviços Gerais de Administração

Resolução SG-10-67 -- Designar Ivone Meneses Araújo, Exercevante-Datilógrafa, nível 5, matrícula número 1.770-544, para substituir Thais Cavalcanti Condeimari, na Função Gratificada, símbolo 1-1, de Chefe da Seção de Revisão de Arrecadação, Indústria (GAI), do Serviço de Arrecadação (SAG), dos Serviços Gerais de Administração (SGA), do Quadro de Auxílios-Cargos Central e orçãos-Loais, em seus impedimentos Eventuais, face a ocorrência do processo nº 75.287-4.

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista a publicação que lhe foi feita pelo art. 17, da Decretação nº 2.103, de 12 de dezembro de 1961, resolve: 1º -- Designar Newton da Costa Souza Melo, Médico, nível 10-1, do Quadro de Administração Central -- AC, posto número 2.015, matrícula nº 1.915-944, para exercer a função qualificada 3-F, de Chefe da Seção Auxiliar de Diagnóstico e Tratamento -- Diagnóstico-OCAR, do Ambulatório Central -- SOC, da Divisão de Grandes Médicos Pacientes -- HSA, do Polo Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 49 -- Promover, a partir de 1 de janeiro de 1967, Maurício Magalhães Filho, posto nº 2.113, matrícula número 1.915-944, do cargo de Estatístico AF-201.12-2, do Polo Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, por ter sido nomeado para o cargo de Oficial de Administração AF-201.12-2, do mesmo Quadro, conforme Portaria nº 1.379, de 19 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial -- Seção I -- Parte II, de 3 de Janeiro de 1967. -- Paulo de Melo, Presidente.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA E SERVIÇOS DE SAÚDE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resolução do dia 3.12.66

Guaraná

HSP nº 41.692 -- Geraldo Balsemão Vianna. -- Homologação a decisão judicial.

ES - VII - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Secretário Executivo: Jamal Chalhouh

Nº 23	BOLETIM DE SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	12-2-68
-------	---	---------

ACTOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

PORTARIAS

SSG-2.385 - na forma da RS nº INPS-10.6/67, subitem 1.4, alínea "b" e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.228.755/67, foi resolvido: a) anular a Portaria nº 979, de 19-7-65, do Presidente da Junta Interventora do Conselho Administrativo do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que removeu o Tesoureiro-Auxiliar ANDERSON MADUREIRO DE BARROS, nº 504.361, da ex-Delegacia Estadual em Recife para a ex-Delegacia Estadual em João Pessoa; b) assegurar ao referido Tesoureiro-Auxiliar o nível 18 em que estava classificado por ocasião da remoção ora anulada.

SSG-2.386 - na forma do subitem 1.4, alínea "g", da RS nº INPS-10.6/67, do que consta do Processo nº INPS-2.006.454/67 e do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 19-7-66, página 8.006, o Médico RUEENS DE CASTRO BONTEMPO, número 705.919, cujos direitos políticos foram suspensos com base no artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, foi dispensado do quadro de servidores do ex-SANDU, em exercício na Agência em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHOS

RELAÇÃO Nº SSG-14

NS nº 18, de 15-1-68 - Solicita homologar a permanência no SGR, em caráter de estágio, após a conclusão do Curso de Formação Administrativa Trabalhista, no período de 4 a 8-12-67, da servidora TÁLMÁ PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Assessora de Pessoal na Superintendência Regional em Alagoas - Decisão: 1 - Homologo. 2 - Publique-se. 3 - Arquive-se.

Memo 566, de 8-12-67, e Telex. 23, de 12-1-68, de 21-06.10 - O Coordenador de Serviços Gerais da Superintendência Regional em São Paulo, pelos motivos que expõe e a fim de que não haja paralisação das máquinas perfuradoras da Coordenação de Assistência Médica, solicita autorização para estabelecimento de turno noturno no Subgrupo de Perfuração e Revisão daquela Coordenação, pelo prazo de seis meses, a partir de 11-12-67 e com início às 19h30m conforme estabelecem os sub. 3.5 e 3.6 da Norma de Serviço nº DEPS/PAPS-7.41 - Parecer do SGR: Pela autorização, tendo em vista os motivos apresentados pela Coordenação de Assistência Médica - Decisão: 1 - Autorizo, na forma solicitada. 2 - Publique-se. 3 - Encaminhe-se a SRSP.

Memo 21.07/814, de 25-9-67 - Solicita seja homologada a viagem do Procurador de 2ª Categoria JORGE HAJKAL, nº 408.749, a esta AC, por via terrestre, no período de 26 a 29-9-67, a fim de tratar de assunto relacionado com a Comissão de Inquerito a que se refere a DTS/SRSP-1.088/67, da qual é Presidente, fazendo jus às seguintes despesas: 4 diárias de NCr\$ 36,75 (trinta e seis cruzeiros novos e setenta e cinco centavos); transporte (ida e volta) - NCr\$ 54,14 (cinquenta e quatro cruzeiros novos e quatorze centavos); e locomoção - NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) - Decisão, na forma da RS nº INPS-10.6/67, subitem 1.3, alínea "I": 1 - Homologo, tendo em vista a Norma de Serviço DEPS/PAPS-7.24/66. 2 - Publique-se. 3 - Arquive-se.

Proc. 2.613, de 24-5-67 (23-0) - 1.222.507, de 12-6-67 (40) - JOSÉ JULIANO DA SILVA, nº 420.142, Servente, nível 5, pede reconsideração da decisão do

CONFIDENCIAL

ASSUNTO: Efeitos da suspensão dos direitos políticos sobre o exercício de função pública. Entendimento da CGR. Disciplina normativa do AI/10 e do AC/78. Pedido de reexame de demissão e conversão em aposentadoria.

PARECER: L-005

O Senhor Ministro do Trabalho, entendendo passível de reforma a penalidade aplicada, com base no Ato Institucional nº 2, ao ex-Médico do INPS, Rubens de Castro Bontempo, no que tange à sua demissão dos quadros dessa autarquia, propõe a regularização funcional do interessado, a licerçada nas disposições do Ato Institucional nº 10 e do Ato Complementar nº 78. A formulação do ato pretendido consideraria o ex-servidor afastado do cargo, do INPS, desde 16 de julho de 1966, e, simultaneamente, decretaria a sua aposentação, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos exatos moldes da legislação extraordinária em vigor.

Escapan, todavia, à apreciação jurídica os elementos que podem levar a uma decisão, em concreto, envolvendo problemas de conveniência e de oportunidade, bem como sobre questões de fato e os precedentes suscitados, e que só podem ser proporcionados pelos competentes órgãos de segurança, que deveriam ser ouvidos, para dizer, em definitivo, sob esses aspectos.

Sub censura

Brasília, 28 de maio de 1974

Luiz Rafael Mayer
Consultor-Geral da República

Rubens de Castro Bontempo fora demitido do cargo de Médico do então IAPI, em consequência, pura e simples, de haver sido atingido por punições aplicadas com apoio no Ato Institucional nº 2, ao tempo em que exercia o mandato de Vice-Prefeito do Município de Petrópolis, resultando-lhe, por Decreto do Presidente da República, datado de 16 de julho de 1966, e sob a invocação do artigo 15, da quele Ato Institucional:

- a) cassação do mandato de Vice-Prefeito do Município de Petrópolis;
- b) suspensão dos direitos políticos por dez anos.

Decorridos sete meses, desse ato, ao Reque^{re}nte foi aplicada a pena de demissão do cargo de médico, pela Portaria nº 125, do Diretor do Departamento de Administração Geral, publicada no D.O. de 9.2.1967, além de uma outra, de função exercida no SAMDU, tendo como motivo de terminante, expressamente indicado, a mencionada sanção de suspensão dos direitos políticos. Até a data, inco^{rr}eram quaisquer outras penalidades ou medidas acessórias, de índole própria da legislação revolucionária, emanadas da Presidência da República.

Por isso, o Dr. Rubens Bontempo pleiteia a anulação das portarias malsinadas e o encaminhamento do assunto à autoridade julgada competente.

Apreciada a matéria pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, resultou a representação ora encaminhada ao Exm^o Senhor Presidente da República, sob o amparo do Ato Complementar nº 78, e demais normas institucionais aplicáveis.

-II-

Toda a problemática se coloca no plano dos e feitos sobre a situação funcional do servidor, da incidência exclusiva quanto a ela da sanção constante em suspensão dos direitos políticos ou cassação do mandato legislativo.

Desde o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, com vigência estatuída até 31 de janeiro de 1966, que duas ordens de sanções foram postas à disposição da autoridade no exercício de poderes especiais conferidos pela Revolução:

- a) sanções administrativas, previstas no art. 7º, § 1º, representadas em demissão, dispensa, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, por decreto do Presidente da República;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassação de mandatos le-

legislativos, federais, estaduais ou municipais.

Ocorreu, sobretudo no período de vigência dos Atos Institucionais nºs 1 e 2, tornarem-se passíveis da sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, pessoas que eram então titulares de cargos ou detentoras de funções públicas, sem que, no entanto, esta situação jurídica, esta relação funcional houvesse sido simultaneamente, objeto de penalidades, como as que eram especificamente previstas para a hipótese, já mencionadas.

Desde logo suscitou-se o problema, para acentuar a impossibilidade entre a privação, ainda que temporária dos direitos políticos, e o exercício de cargo público, mesmo porque o equacionamento se apresentava, de algum modo, em termos da legislação constitucional ou estatutária (art. 136, da Constituição de 1946; Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Vale destacar os pareceres que colocaram, por primeiro, a questão, com irrecusável valia jurídica, originados dos doutos Consultores Jurídicos do DASP e do Ministério do Trabalho.

É de se reconhecer, no entanto, que a completa e prestante construção jurídica a propósito da repercussão da suspensão dos direitos políticos sobre a situação funcional do servidor público, em geral, se deveu a esta

Nº PRO. CCS. 2879/67

Nº 82 PRO. CSS 287.2 B 68

Consultoria Geral, na elaboração do seu então titular, o ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa. É oportuno se a companhe o evoluir dessa conceituação, que exerceu influência decisiva, em virtude de seu efeito normativo.

Assim é que pelo Parecer H-082, de 7.10.64, elaborado sob o prisma do Ato Institucional nº 1, se estabelecia que os atingidos pelo artigo 10 (suspensão dos direitos políticos) estavam impedidos de exercer a função pública, independente de qualquer processo, mesmo o de que cogita o § 1º, do artigo 7º, do AI/1, colocando a tese principal:

"... há de se concluir forçosamente que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício e estável, em virtude de sua motivação muito mais grave do que a prevista no art. 7º."

Esse pensamento foi alargado, e implicações outras abordadas, no Parecer nº H-203, de 18.6.1965, reafirmando-se, estritamente, a tese, anterior, da automática demissão dos que tivessem os direitos políticos suspensos, reconhecidas e ressalvadas penalidades mais brandas, a serem aplicadas pelo Presidente da República, nos mesmos casos, tais como aposentadoria, reforma, disponibilidade. E continua a ressaltar, no Parecer, outros pontos de máxima relevância:

"8. Quanto à autoridade competente para expedir os atos de demissão, uma vez que os mesmos não foram providenciados no período previsto no Ato Institucional, quando coube ao Presidente da República a expedição de todos eles, parece-me, que, agora, a atribuição é da autoridade que detém o poder de nomear.

9. As demissões, nesse sentido, em consequência de suspensão dos direitos políticos, são atos meramente declaratórios, visto que a situação resultante daquela medida é incompatível com o exercício do cargo público.

.....

11. O Senhor Presidente da República, no uso de faculdade sua, expediu o ato de penalidade (decreto de suspensão). Portanto, a consequência administrativa disso decorrente (demissão) deve ser formalizada pela autoridade competente para nomear, que, inclusive, pode ser o próprio Presidente da República, conforme a hipótese de provimento.

12. ... São atos meramente declaratórios, como atrás afirmei, e, assim, a qualquer tempo, podem ser baixados.

13. Note-se, ainda, que a adoção dessa tese não significa a retificação dos atos que aposentaram, reformaram e colocaram em disponibilidade. Se o Presidente da República preferiu aquelas penalidades à demissão, fê-lo no uso de sua competência institucional, e elas não merecem revisões, máxime com o propósito de agravá-las."

Sob a vigência do Ato Institucional nº 2, foi emitido o Parecer nº H-330, de 6.5.1966, da lavra do renomado Consultor Geral, envolvendo também a aplicação de sanções, no âmbito estadual, cabendo relembrar as reiterativas proposições:

"3. A interpretação desta Consultoria sobre o art. 10 do Ato Institucional nº 1, devidamente aprovado pelo Presidente da República, continua em pleno vigor e é válida para o art. 15 do Ato Institucional nº 2, já que um só são os seus motivos e espírito.

4. Se se tratasse de funcionários federais, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15 do Ato Institucional nº 2, traria, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estatável, salvo se o Senhor Presidente da República, por ato expresse, houveresse por bem aplicar pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade, reserva) — art. 14 do Ato Institucional nº 2.

5. No caso de servidor estadual, o processo será remetido ao Governador do Estado que decidirá pela demissão do funcionário ou aplicação de pena mais branda (aposentadoria, reforma ou disponibilidade). Seja qual for o caso, entretanto, mediante ato expresse."

-III-

Tais Pareceres, aprovados pelo Presidente da República, e por isso revestidos de efeito normativo para a Administração Pública Federal, ofereceram o suporte e o modelo para que se procedesse ao ato demissório do Reque^{re}nte, do IAPI, em 9.2.1967, bem como à dispensa posterior dos quadros do ex-Sandu, por força da Portaria nº 2386, de 1.2.1968.

É justo constatar-se, em face das próprias colocações jurídicas expressas nos mencionados Pareceres, que não restaria, ou não restou, ao interessado, senão a alternativa de sua pura e simples demissão dos quadros da autarquia, dado o próprio nível da autoridade que adotou a medida administrativa extrema, e a quem não se facultava a adoção de pena mais branda.

Sem que tenha tido a oportunidade de ver submetido o seu caso à consideração do Presidente da República, a que nenhum efeito normativo aliás obrigava, esteve privado o servidor, punido politicamente, de beneficiar-se, em consequência, de uma sanção administrativa mais branda, como, por exemplo, a aposentadoria, somente aplicável por aquela autoridade, e efetiva e frequentemente aplicada, então, em outros casos.

Essa circunstância, todavia, em nada invalida o ato demissório praticado em consequência da suspensão dos direitos políticos, pois se o poder discricionário facultava medidas outras, nem por isso retirava a consequência e a legitimidade daquela que aliás se mostrava mais consentânea e lógica, ainda que não abrandada por considerações de equidade que a outras envolveram.

-IV-

Entretanto, a diversidade de situações que poderia resultar de efeitos idênticos e a necessidade de assegurar critérios uniformes para a justa aplicação de sanções administrativas consequentes à suspensão dos direitos políticos, motivaram o advento de legislação de ordem institucional, visando a um completo ordenamento do assunto. O Ato Complementar nº 10, de 4 de junho de 1966, já estabelecia que a suspensão dos direitos políticos acarretava, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

O Ato Institucional nº 5, em vigor, dispõe que a suspensão de direitos políticos tomada com base nele, importará, simultaneamente, em várias medidas previstas no seu artigo 5º, sendo de salientar que o próprio ato que a decretasse poderia, genericamente, "fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados" (§ 1º), medidas evidentemente distintas das sanções de caráter administrativo, a

plicadas a servidores com as garantias de estabilidade ou vitaliciedade suspensas, e consistentes em demissão, remoção, aposentadoria, disponibilidade, etc. O tratamento e a intenção das duas hipóteses continuaram distintos, inclusive sob o aspecto processual, como se vê do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, onde somente se exigia dilação probatória e direito de defesa, quando se tratasse de proposta de demissão de servidor civil ou militar.

Mas o tema que acima se anunciou, relativo à definição das implicações funcionais da suspensão dos direitos políticos só veio a ter colocação exaustiva, ao nível hierárquico mais elevado da legislação extraordinária, com a edição do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, seguido do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, ambos proporcionando a construção de uma sistemática.

O propósito manifesto do Ato Institucional nº 10 é o de abranger, na sua disciplina, a casuística decorrente da aplicação dos Atos Institucionais nºs 1, 2, 5 e 6, que "estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos", considerando, ainda, a necessidade da "determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos atos institucionais editados..."

A substância da normatividade do Ato Ins-

titucional nº 10 consiste, precisamente, em estabelecer, de modo expresso e inequívoco, que a suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos, com fundamento nos Atos Institucionais, poderá acarretar, além do que dispõe a legislação em vigor:

- a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na Administração Direta ou Indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;
- c) a cessação imediata do exercício de mandato eletivo quando não tenham sido expressamente cassados;
- d) a proibição, por prazo não superior a dez anos, do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações públicas ou subvencionadas, bem como instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

A fim de que permita, de maneira ampla e

segura, a consecução desses objetivos pretendidos por esse conjunto de normas, mediante um tratamento ao mesmo tempo geral, no seu alcance, e diferenciado, segundo as circunstâncias e graus de responsabilidade política, ficou imperativamente assegurado, nesse contexto, a plena eficácia retroativa dos preceitos e medidas aplicáveis, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 1º:

"O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos atos institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968."

Por fim, o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, estabeleceu as normas instrumentais que induziram, necessariamente, a aplicação daquelas principais, a partir da consideração expressa, tantas vezes referida, de que "a suspensão dos direitos políticos inabilita para o exercício da função pública", da atribuição do Presidente da República, pelo AI/10, de "definir a situação das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias", e da "necessidade de uniformizar a interpretação." E a medida essencial, consubstanciada nessas normas, de modo tecnicamente, aliás, muito bem elaborado, é o afastamento automático, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exerça, daquele servidor que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Esse afastamento de pleno direito, em consequência das sanções políticas, sem direito do servidor a qualquer remuneração, durante o período, independe de qualquer ato formal ou ordem do diretor da repartição, representando uma situação pendente até o ato definitivo do Presidente da República, no sentido da aplicação de um dos atos enumerados no AI/10.

Para esse efeito, haverá representação ao Presidente da República, com base no AC/39, se se tratar de servidor federal, perdurando o afastamento, nas condições mencionadas, enquanto não decidida.

Somente no caso em que, seguidamente ao afastamento, aplicar-se ao servidor a aposentadoria prevista no artigo 1º, letra "b", do Ato Institucional nº 10, terá ele direito de pleitear, após o ato, os proventos correspondentes ao período em que esteve afastado.

Resta dizer, que a preocupação do efeito retroativo também está presente nesse Ato Complementar nº 78, mandando o seu artigo 8º que o nele disposto se aplique "a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais."

-V-

A demorada exposição referente à evolu

ção do tratamento normativo do assunto, tem em mira, precisamente, situar a pretensão do Requerente e os aspectos de sua viabilidade jurídica.

É de presumir que a solução dada ao seu caso não tenha sido isolada, mas semelhante a vários outros, tendo em vista mesmo a preocupação dos órgãos jurídicos pelo assunto, à época.

Ora convém fique definido que essa solução não contrariou as normas em vigor, quando adotada, ajustando-se, na verdade, ao entendimento que se tornou normativo, por via dos Pareceres da Consultoria Geral da República, competentemente aprovados. Logo, a demissão do Requerente, se praticada pela mesma autoridade que era competente para nomear, de acordo com proposição do Parecer retro-transcrito, estava revestida da necessária validade jurídica, tendo produzido os seus efeitos próprios, o do desfazimento definitivo do vínculo funcional.

Revestida dessas características, de ato definitivo e consumado, a situação do Requerente não pode ser assimilada nem convertida àquela situação de simples afastamento, constante das normas posteriores, na expectativa de decisão da autoridade competente.

Assim, à demanda do Requerente não me parece deva caber o simples encaminhamento de quem tenha tido os direitos políticos suspensos e deva ainda sofrer a sanção

consequente, no tocante à situação funcional, como se não a houvesse sofrido.

Na verdade, a pretensão tem o intuito de um reexame e uma reconsideração da pena administrativa que recebeu, de modo a revogar-se o ato demissório que o atingiu, para converter-se a pena aplicada em uma aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Em seu benefício, invoca a impossibilidade, realmente verificada à época, de uma alternativa diversa da que o atingiu, posto que o seu caso não teve a oportunidade de apreciação pelo mais alto Órgão do Poder Executivo, que ao invés de demiti-lo poderia, por exemplo, tê-lo a posentado.

Em princípio, nada obsta que o Exmº Senhor Presidente da República possa reexaminar a situação do Requerente para aplicar-lhe penalidade mais branda. O Ato Institucional nº 10 e o Ato Complementar nº 78, como já mencionado, autorizam, amplamente, uma providência desse teor, em virtude dos efeitos retroativos de que estão dotados e do objetivo de permitir a uniformidade de interpretação e de tratamento das situações.

O enfoque jurídico se resume, no entanto, a colocar a questão, em princípio, face às normas, indicando a possibilidade jurídica de sua adoção.

CONFIDENCIAL

Nº 100.053.287.2ip.79

Of. C. C. P. R. 491 de 03/04/74

Em 3 de abril de 1974

Senhor Ministro,

Conforme consta do Diário Oficial da União de 19 de Julho de 1966, o Exmo. Senhor Presidente da República de então - ouvido o Conselho de Segurança Nacional - resolveu cassar o mandato eletivo de Vice-Prefeito da cidade de Petrópolis (RJ) do SR. RUBENS DE CASTRO BONTEMPO, suspendendo-lhe os direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, com fundamento nas disposições constantes do artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

De acordo com as razões expostas no Relatório aprovado por esta Comissão, anexo ao Processo de Investigaçãõ Sumária nº 16/69, e nos termos da Resolução CISTRA nº 148

A Sua Excelência o Senhor
DR. ANNALDO DA COSTA PRIETO
DD. Ministro do Trabalho e Previdência Social
Nesta

em 27 de março de 1974, proponho a Vossa Excelência seja submetida ao elevado julgamento e decisão do Exmo. Senhor Presidente da República a presente proposta que tem como objetivo regularizar, com a poio nas disposições constantes do Ato Complementar nº 78 de 15 de janeiro de 1970, a situação em que ficou colocado o ex-servidor, Médico do Instituto Nacional de Previdência Social - DR. RUBENS DE CASTRO BONTEMPO - demitido que foi dos Quadros daquela Autarquia, em 9 de fevereiro de 1967, em decorrência do fato de haver sofrido a pena de suspensão de seus direitos políticos em 19 de julho de 1965.

Ocorre que, em despeito do prazo concedido pelo citado Ato Complementar nº 78/70, para que, no caso em foco, o então Ministro do Trabalho e Previdência Social - de Ofício - promovesse a competente representação ao Exmo. Senhor Presidente da República, isso todavia não foi possível por já não possuir mais, o interessado, em 15 de janeiro de 1970 (data da vigência do Ato Complementar nº 78/70), a condição legal de servidor público (afastado), ficando, assim, esse cidadão, que fora demitido pelo INPS, do cargo que então ocupava, impedido de ter sua situação funcional reexaminada e definida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República quanto a aplicação de medidas acessórias (demissão do cargo público que ocupava no INPS ou aposentadoria), as quais, são nesses casos, da exclusiva competência do supremo magistrado da Nação, nos termos do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 e do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970.

Assim, e com fundamento nas disposições constantes dos diplomas legais supracitados, proponho se digne Vossa Excelência de submeter a elevada apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a competente representação, de que trata o Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, a fim de que o ex-servidor do INPS - RUBENS DE CASTRO BONTEMPO - seja considerado aposentado, compulsoriamente, com vencimentos proporcio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nais ao tempo de efetivo serviço, considerando-o, para esse efeito, de acordo com o artigo 1º do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, afastado do cargo ou função que então exercia no Instituto Nacional de Previdência Social a partir de 19 de julho de 1966, tudo nos termos da minuta de representação que tenho a honra de, com o presente, submeter a superior consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu respeitoso apreço.